Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2093/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/5606/2016
PROTOCOLO	: 1680393
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE GLORIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: ARCENO ATHAS JUNIOR
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – PRESCRIÇÕES LEGAIS – CONSONÂNCIA – CONTROLE INTERNO – CONSELHO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE PARECERES – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão declarada é regular ao demonstrar que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos Anexos apropriados, consoante às disposições legais, ressalvada a ausência de encaminhamento do Parecer emitido pela Unidade de Controle Interno, e do Parecer emitido pelo Conselho Municipal e o ato de nomeação de seus membros, o que enseja recomendação ao atual gestor para que observe rigorosamente as exigências legais e regulamentares, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com os necessários Pareceres.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar **regular, com ressalva,** a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Glória de Dourados**, **exercício financeiro de 2015**, gestão do **Sr. Arceno Athas Junior**, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência e; **recomendar** ao atual gestor do Fundo que observe rigorosamente as exigências legais e regulamentares, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com os necessários Pareceres emitidos pela Unidade de Controle Interno e pelo Comitê de Fiscalização incumbido da análise da prestação de contas do Fundo em referência, sob pena de declaração de irregularidade da prestação de contas e de sujeição do gestor às sanções cabíveis.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Em exame a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Glória de Dourados, exercício financeiro de 2015, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido pelas regras da então vigente Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE examinou a matéria, conforme sintetiza a Análise ANA-1ICE-11954/2016 (peça 30, fls. 122-126), por meio da qual firmou o entendimento de que a prestação de contas "***oferece condições favoráveis para obter a aprovação***.".

O representante da Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-89/2017 (peça 31, fls. 127-138), opinando pela ***irregularidade*** da prestação de contas e pela aplicação de multa devido à falta de documentos de remessa obrigatória, ressalvando "*a necessidade de instituição do Conselho Municipal e emissão do respectivo parecer, diante do caráter de controle social do parecer do Conselho fiscalizador*".

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Despacho-DSP- 4ª PRC-7039/2017 (peça 32, fls. 139-141), requerendo a intimação do jurisdicionado para se manifestar sobre os documentos faltantes assinalados no Parecer da Auditoria.

Efetivadas as intimações (peças 33 e 34, fls. 142-143), os intimados deixaram transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, conforme certidão integrante da peça 39, fl. 148.

Reexaminando a matéria, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-4ª PRC-3388/2018 (peça 40, fls. 149-154), opinando no sentido de que este Tribunal adote o seguinte julgamento:

> *" I – julgue como CONTAS IRREGULARES a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimento Social de Glória de Dourados,, relativo ao exercício financeiro de 2015, [...];*
>
> *II – APLICAR MULTA ao Sr. Arceno Athas Junior – Prefeito Municipal, nos termos [...];*
>
> *III – RECOMENDAR, que os gestores, nos próximos exercícios encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente.*
>
> *IV – este Parecer está fundamentado em documentos de Prestação de Contas Anuais de Gestão, excetuando-se quaisquer impropriedades ou irregularidades detectadas em processos de instrumentos de fiscalização [...];*
>
> *V – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados [...]."*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos Anexos apropriados, consoante as disposições dos arts. 102 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

No entanto, conforme os Pareceres da Auditoria e do MPC, a prestação de contas não se encontra devidamente instruída, haja vista a falta dos seguintes documentos:

> ***a**) documento comprobatório da publicação do Balanço Patrimonial e da Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexos 14 e 15 da Lei n. 4.320, de 1964);*
>
> ***b**) Parecer técnico conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno;*
>
> ***c**) cópias dos decretos que autorizaram a abertura de créditos adicionais do próprio Fundo e de outras unidades orçamentárias;*
>
> ***d**) cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei.*

Analisada a matéria, constato por meio da documentação integrante da peça 4, fl. 23, o encaminhamento da cópia do jornal "Diário MS", de 24 de março de 2016, por meio da qual se comprova a publicação dos balanços do "Fundo Municipal de Investimento Social de Glória de Dourados" (Anexos 12, 13, 14, 15, 16 e 17). No entanto, observo que estão suprimidos os títulos dos quadros demonstrativos do Balanço Patrimonial e das Variações Patrimoniais (Anexos 14 e 15), contudo, essa supressão não inviabilizou a comprovação de que tais anexos foram publicados. Assim, entendo sanada a falta do documento citado na supramencionada alínea a.

No que se refere à falta dos documentos mencionados na alínea c, constato que o Decreto n. 36, de 19/6/2015 e o Decreto n. 46, de 5/8/2015, mencionados no demonstrativo de abertura de créditos adicionais (subanexo LVI, peça 26, fl. 19), encontram-se anexados aos autos da prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Glória de Dourados ─ Processo TC/5735/2016 (peça 36, fls. 187-193 e peça 48, fls. 275-277, daquele Processo). Portanto, tenho como sanada a falha concernente à falta dos decretos.

De outro lado, conforme mencionado nas alíneas b e d, não houve o encaminhamento do Parecer emitido pela Unidade de Controle Interno, tampouco o encaminhamento do Parecer emitido pelo Conselho Municipal e o ato de nomeação de seus membros. Mas, convém registrar que consta na peça 2, fl. 13, o cadastro dos responsáveis, informando que o Controlador Interno é o Sr. Luiz Gomes de Souza, e na peça 27, fl. 97, a CERTIDÃO de que o "Fundo Municipal de Investimento Social, para o Exercício de 2015 não possui Conselho Municipal".

No entanto, ainda que o Fundo Municipal de Investimentos Sociais não possua

Conselho Municipal, caberia ao Comitê de Fiscalização do referido Fundo a análise e a emissão de Parecer sobre a sua prestação de contas, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei (municipal) n. 721, de 27 de setembro de 2000 (peça 27, fls. 99-101).

Contudo, considerando que a prestação de contas se encontra regular em seu conteúdo, conforme conclusão da Equipe Técnica (ANA-1ICE-11954/2016, peça 30, fls. 122-126), a meu ver, no presente caso, a falha remanescente pode ser relevada e a prestação de contas aprovada com ressalva.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da Equipe Técnica da 1ª ICE e **VOTO** nos sentidos de:

I - declarar **regular, com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE GLÓRIA DE DOURADOS, exercício financeiro de 2015, gestão do Sr. ARCENO ATHAS JUNIOR, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência;

II – **recomendar** ao atual gestor do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Glória de Dourados, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele observe rigorosamente as exigências legais e regulamentares, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com os necessários Pareceres emitidos pela Unidade de Controle Interno e pelo Comitê de Fiscalização incumbido da análise da prestação de contas do Fundo em referência, sob pena de declaração de irregularidade da prestação de contas e de sujeição do gestor às sanções cabíveis.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 11 de Setembro de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Relator

GAB.RRC/SETAC.APT /DSSM